

TC 029.874/2015-7

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2014

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego (SE/MTE)

Responsáveis: Nilton Fraiberg Machado, Rodrigo Minotto, André Roberto Menegotto, Alex Sandro Gonçalves Pereira, Águida Gonçalves da Silva, Albano Rodrigues Moreira, Luiz Eduardo Lemos da Conceição, Silene Rosa Sampaio, Roberto Caponi Garcia, Cristiano de Araujo Silva, Audijan Cerqueira da Silva, Lucio Flávio Vilar de Azevedo, Duque Dantas e Giovani Alves Pinto (peça 2 e peça 16, p. 1-2)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais, relativo ao exercício de 2014, da Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego (SE/MTE).
2. O processo de contas foi organizado de forma consolidada (consolidando as informações sobre a gestão do Gabinete do Ministro - GM, Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade - CGOFC, Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH, Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGRL e Coordenação-Geral de Informática – CGI), conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa - TCU 140/2014.
3. A Secretaria-Executiva coordena, consolida e submete ao Ministro de Estado o plano de ação global do Ministério; supervisiona e coordena as secretarias e a execução dos projetos e atividades do Ministério; supervisiona e coordena a articulação dos órgãos do MTE com os órgãos centrais dos sistemas afetos à área de competência da Secretaria-Executiva e exerce outras funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado. O Gabinete do Ministro deve assistir ao Ministro de Estado em suas viagens e deslocamentos, bem como em sua representação política e social. Compete-lhe, também, planejar, dirigir, orientar e coordenar a execução das atividades do Gabinete.

HISTÓRICO

4. Na instrução inicial, esta unidade técnica expôs a situação dos processos de contas da Secretaria-Executiva referentes a exercícios anteriores (2011 a 2013), e seu possível impacto nas presentes contas (peça 8, p. 1-2).
5. No exame técnico, considerou-se necessário realizar diligência com vistas ao saneamento de questões referentes ao rol de responsáveis, ao não andamento de procedimento administrativo para apuração das condutas de licitantes em pregões, e ao atendimento parcial das recomendações do item 2.1.1.1 do Relatório 201203586 da CGU (itens I, II e IV da seção Exame Técnico – peça 8, p. 2-5).
6. Entendeu-se que a ocorrência referente à não conclusão da análise da prestação de contas referente ao Convênio 743506, celebrado com a Prefeitura de Capistrano/CE (item 1.1.1.2, peça 4, p. 34-39), enseja, no mérito, ressalva nas contas do Secretário-Executivo do MTE. No entanto,

considerou-se desnecessária a adoção de medidas adicionais por parte deste Tribunal no âmbito destas contas (item III da seção Exame Técnico – peça 8, p. 3-4).

7. Entendeu-se, ainda, que as falhas descritas abaixo ensejam, no mérito, ressalva nas contas do Coordenador-Geral de Informática (itens V a VII da seção Exame Técnico – peça 8, p. 5-8):

a) contratação de solução de TI com aferição de serviços em horas de trabalho e sem definição de critérios objetivos para avaliação - Contrato 30/2014;

b) falhas na execução do Contrato 19/2012, celebrado com a Dataprev (item VI da seção Exame Técnico); e

c) ausência de monitoramento do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) 2014-2015, assim como de ações para elaboração e instituição do novo PDTI (item VII da seção Exame Técnico).

8. Adicionalmente, considerou-se caber, no mérito, ciência à Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho (como é atualmente denominado o Ministério) - SE/MTb, de que (itens V e VII da seção Exame Técnico - peça 8, p. 5-8):

a) o Contrato 30/2014, firmado com a empresa Maxtera Tecnologia, Sistemas e Comércio Ltda., em que se observou a previsão de pagamento por hora trabalhada, contrariou a Súmula 269 deste Tribunal (aprovada por intermédio do Acórdão 485/2012-Plenário); e

b) a ausência de monitoramento do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) 2014-2015, assim como de ações para elaboração e instituição do novo PDTI, contrariou o art. 4º da IN-SLTI/MP 4/2010, e os Acórdãos 1.521/2003-TCU-Plenário, 1.558/2003-TCU-Plenário, 2.094/2004-TCU-Plenário, 117/2006-TCU-Plenário e 304/2006-TCU-Plenário.

9. Com relação às constatações 1.1.1.1, 1.1.1.3, 1.3.1.2, 2.1.2.1, 3.1.1.1, 4.1.2.1 e 4.1.3.2 do Relatório de Auditoria (RA) 201503438 (peça 4), consideraram-se suficientes as recomendações do Controle Interno, e desnecessária a adoção de medidas adicionais por parte deste Tribunal.

10. A diligência foi efetuada mediante o Ofício 434/2016-TCU/SecexPrevidência (peça 11), e respondida por intermédio do Ofício 370/SE/MTb (peça 16). Analisa, a seguir, ao conteúdo da referida resposta.

EXAME TÉCNICO

11. Examina-se, a seguir, o conteúdo do Ofício 370/SE/MTb (peça 16), encaminhado pela Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho (SE/MTb) em resposta à diligência efetuada nestes autos.

I. Rol de Responsáveis (peça 8, item I, p. 2-3)

12. Na instrução inicial, constatou-se que o rol de responsáveis encaminhado nestas contas estava incompleto (peça 8, p. 2-3). Assim, diligenciou-se à SE/MTb a fim de que apresentasse as informações faltantes (peça 11):

a) informe quem foram os responsáveis titulares e substitutos, no exercício de 2014, pelas unidades a seguir relacionadas: Secretaria-Executiva (SE), Gabinete do Ministro (GM), Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade (CGOFC), Coordenação-Geral de Recursos Humanos (CGRH), Coordenação-Geral de Recursos Logísticos (CGRL) e Coordenação-Geral de Informática (CGI);

13. Em resposta, a SE/MTb informou os responsáveis pelas respectivas unidades (peça 16, p. 1-2).

I.1. Análise

14. Tendo em vista que as informações prestadas em resposta à diligência completaram o rol de

responsáveis que integra estes autos (peça 16, p. 1-2), não cabe a adoção de medidas adicionais por parte deste Tribunal.

II. Não andamento de procedimento administrativo para apuração das condutas de licitantes em pregões (item 1.1.1.2, peça 4, p. 34-39, e peça 8, item II, p. 3-4)

15. A CGU mencionou que, no Pregão 9/2014, a licitante convocada deixou de apresentar proposta. No Pregão 14/2014, as quatro empresas convocadas foram inabilitadas, ou por terem deixado de atender a itens do edital, ou por terem solicitado a desclassificação de sua proposta (peça 8, p. 3-4).

16. No Pregão 9/2014, o MTE não abriu procedimento de penalidade contra a empresa que não apresentou proposta de preço. No Pregão 14/2014, os processos administrativos de aplicação de penalidades a três empresas se encontravam parados (tendo se passado mais de um ano da homologação do certame, essas empresas ainda não haviam sido sequer notificadas).

17. Além disso, nos editais desses pregões, constava previsão de eventual sanção de impedimento de licitar e contratar somente no âmbito do MTE, o que contraria o art. 7º da Lei 10.520/2002 e o art. 28 do Decreto 5.450/2005, que determinam que o licitante convocado que deixar de entregar documentação exigida para o certame, apresentar documentação falsa, ou não mantiver proposta, ficará impedido de licitar e contratar com a União.

18. Em razão disso, mediante diligência, questionou-se à SE/MTb quais foram às medidas adotadas em atendimento às recomendações da CGU (peça 11):

b) informe as medidas adotadas em atendimento às recomendações do item 1.1.1.2 do Relatório de Auditoria de Gestão 201503438 da CGU, transcritas abaixo:

Recomendação 1: Dar andamento célere aos procedimentos no âmbito do pregão nº 14/2014 e instaurar no pregão 09/2014 visando apuração das condutas das licitantes em face do art. 7º, da Lei nº 10.520/02, a cargo da SPOA. Acompanhar a execução de eventual sancionatória, especialmente nas plataformas do COMPRASNET, SIAFI e SIASG. A CGRL/CPL deverá instruir procedimento apuratório das condutas das licitantes.

Recomendação 2: A CPL deverá adequar a redação dos editais, quanto ao alcance das sanções administrativas, advertindo aos licitantes que a sanção de impedimento de licitar e contratar abrange toda a União, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/02, do Decreto nº 5.450/05 e do entendimento do TCU nos Acórdãos 653/2008, 739/2013, 1.006/2013, 1.017/2013 e 2.242/2013 todos do Plenário.

Recomendação 3: Estabelecer rotina para a autoridade responsável por homologar os certames, a abertura de procedimento administrativo visando apurar as condutas descritas no art. 7º, da lei nº 10.520/02.

19. No tocante à recomendação 1, a SE/MTb informou que, em relação ao Pregão 9/2014, foram abertos três processos de aplicação de penalidade, em que houve notificação das empresas, e estão aguardando suas manifestações. Quanto ao Pregão 14/2014, dos quatro processos de aplicação de penalidade que foram abertos, dois se encontram na Consultoria Jurídica, um está em fase de elaboração do relatório final, e um foi arquivado por se concluir que a empresa não infringiu o art. 7º da Lei 10.520/2002 (peça 16, p. 2-3).

20. Quanto à recomendação 2, a SE/MTb informou que a Comissão Permanente de Licitação adotou a recomendação da CGU nos editais a partir do exercício de 2015. A CGU, por meio do seu sistema Monitor, considerou atendida a recomendação (peça 16, p. 3 e 6-7).

21. Quanto à recomendação 3, informou que houve determinação à Comissão Permanente de Licitação, por meio de memorando, para que elabore relatório previamente à solicitação de homologação dos certames, descrevendo condutas e identificando os participantes que porventura incorram nos atos descritos no art. 7º da Lei 10.520/2002 (peça 16, p. 3 e 8-9).

II.1. Análise

22. A SE/MTb atendeu às recomendações 2 e 3 da CGU, adequando os editais dos certames ao disposto no art. 7º da Lei 10.520/2002, e estabelecendo rotina para a abertura de processo administrativo caso algum licitante incorra na descrição das condutas previstas nesse artigo.

23. Quanto à recomendação 1, embora os processos de aplicação de penalidades ainda não tenham sido concluídos, entende-se desnecessária a adoção de medidas adicionais por parte deste Tribunal neste momento, tendo em vista que a CGU tem monitorado o cumprimento de suas recomendações, por meio de sistema próprio.

III. Atendimento parcial das recomendações do item 2.1.1.1 do Relatório 201203586 da CGU (item 3.2.1.1, peça 4, p. 71-72, e peça 8, item IV, p. 4-5)

24. Ao apreciar a prestação de contas da SE/MTE referente ao exercício 2011 (TC 043.347/2012-6), este Tribunal determinou à CGU que acompanhasse a apuração dos fatos e informasse a respeito das eventuais providências adotadas quanto às recomendações contidas no item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 201203586 (item 1.1.7 do Acórdão 1.867/2014-TCU-2ª Câmara).

25. Em face da informação de que ainda não havia sido concluída a reposição das perdas ao erário objeto da recomendação 2 do referido item do relatório da CGU (peça 8, p. 4-5), diligenciou-se a SE/MTb a fim de que essa informasse as providências adotadas em atendimento à referida recomendação (peça 11):

c) informe as providências adotadas para atendimento à recomendação 2 do item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 201203586 da CGU, transcrita a seguir:

Recomendação 2: Atuar para que as perdas apontadas no Relatório de Auditoria nº 201108675 sejam devidamente repostas ao Erário.

26. Em resposta, a SE/MTb afirmou que, no tocante ao pagamento indevido de R\$ 93.638,81 no âmbito do Contrato 10/2009 (cujo objeto era reforma da sede da SRTE/AL e suas unidades localizadas no interior do estado), foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar 47909.000568/2011-21, que determinou a aplicação de penalidades aos responsáveis.

27. No tocante à reposição ao erário dos valores decorrentes desse contrato, a SE/MTb mencionou que, por meio do Acórdão 3.630/2015-TCU-1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do ex-Superintendente da SRTE/AL e do fiscal do contrato, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa. A SE/MTb ainda declarou que, tendo em vista que os valores devidos não foram até hoje ressarcidos, tomará providências para a cobrança (peça 16, p. 4).

28. Com relação à reposição dos valores para pagamento de recuperação de veículo, decorrente de acidente de trânsito ocasionado pelo gestor da SRTE/AL, a SE/MTb informou que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar 46201.003865/2010-42, que culminou na aplicação de advertência ao responsável. O valor do dano foi parcialmente ressarcido, e o processo para inscrição de débito na dívida ativa encontra-se atualmente na Procuradoria da Fazenda Nacional, sob o número 46201.008190/2012-90. Ainda mencionou que, no item 14.2 do relatório que gerou o Acórdão 3.630/2015-TCU-1ª Câmara, este Tribunal considerou elidida a irregularidade em função dos encaminhamentos dados para cobrança judicial do valor devido (peça 16, p. 4-5).

III.1. Análise

29. No que tange à reposição ao erário dos valores decorrentes do Contrato 10/2009, entende-se não caber à SE/MTb a adoção de novas providências para a reposição dos valores devidos, tendo em vista que o respectivo débito já foi objeto de deliberação pelo TCU. Assim, caso for necessário, competirá a este Tribunal a adoção de medidas com vistas à cobrança executiva dos valores.

30. No tocante à reposição dos valores para recuperação de veículo, ficou demonstrado que foram adotadas as providências cabíveis.

31. Diante do exposto, entendem-se suficientes os esclarecimentos prestados, não cabendo a adoção de providências adicionais no âmbito destas contas.

CONCLUSÃO

32. Consideram-se suficientes os esclarecimentos obtidos mediante diligência em relação ao rol de responsáveis, ao não andamento de procedimento administrativo para apuração das condutas de licitantes em pregões, e ao atendimento parcial das recomendações do item 2.1.1.1 do Relatório 201203586 da CGU, sendo desnecessária a adoção de medidas adicionais por parte deste Tribunal (itens I a III desta instrução).

33. Conforme detalhado em instrução anterior (peça 8), entende-se que a ocorrência referente à não conclusão da análise da prestação de contas referente ao Convênio 743506, celebrado com a Prefeitura de Capistrano/CE, enseja ressalva nas contas do Sr. Nilton Fraiberg Machado, então Secretário-Executivo do MTE (parágrafo 6 desta instrução).

34. Quanto às impropriedades citadas abaixo, referentes à contratação e à gestão de TI, considera-se que ensejam ressalva nas contas dos responsáveis pela Coordenador-Geral de Informática (CGI), conforme seus períodos de gestão (peça 16, p. 1-2, e parágrafo 7 desta instrução):

a) contratação de solução de TI com aferição de serviços em horas de trabalho e sem definição de critérios objetivos para avaliação - Contrato 30/2014: a impropriedade enseja ressalva do Sr. Lucio Flávio Vilar de Azevedo, responsável pela CGI à época do planejamento da contratação (que teve início em 28/4/2014) e da celebração do contrato (que ocorreu em 19/8/2014) - peça 4, p. 17-18, e peça 16, p. 2;

b) falhas na execução do Contrato 19/2012, celebrado com a Dataprev: a impropriedade enseja ressalva nas contas dos Srs. Lucio Flávio Vilar de Azevedo e Duque Dantas, gestores responsáveis pela CGI no exercício de 2014; e

c) ausência de monitoramento do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) 2014-2015, assim como de ações para elaboração e instituição do novo PDTI: a impropriedade enseja ressalva nas contas dos Srs. Lucio Flávio Vilar de Azevedo e Duque Dantas, gestores responsáveis pela CGI no exercício de 2014.

35. Adicionalmente, entende-se caber ciência à SE/MTb de que (parágrafo 8 desta instrução):

a) o Contrato 30/2014, firmado com a empresa Maxtera Tecnologia, Sistemas e Comércio Ltda., em que se observou a previsão de pagamento por hora trabalhada, contrariou a Súmula 269 deste Tribunal (aprovada por intermédio do Acórdão 485/2012-Plenário); e

b) a ausência de monitoramento do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) 2014-2015, assim como de ações para elaboração e instituição do novo PDTI, contrariou o art. 4º da IN-SLTI/MP 4/2010, e os Acórdãos 1.521/2003-TCU-Plenário, 1.558/2003-TCU-Plenário, 2.094/2004-TCU-Plenário, 117/2006-TCU-Plenário e 304/2006-TCU-Plenário;

36. Com relação às constatações 1.1.1.1, 1.1.1.3, 1.3.1.2, 2.1.2.1, 3.1.1.1, 4.1.2.1 e 4.1.3.2 do Relatório de Auditoria (RA) 201503438 (peça 4), consideram-se suficientes as recomendações do Controle Interno.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva em face das falhas adiante apontadas as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:

1) Nilton Fraiberg Machado (CPF 145.631.699-00): não conclusão da análise da prestação de contas referente ao Convênio 743506, celebrado com a Prefeitura de Capistrano/CE (parágrafo 6

desta instrução);

2) Lucio Flávio Vilar de Azevedo (CPF 238.591.801-34): contratação de solução de TI com aferição de serviços em horas de trabalho e sem definição de critérios objetivos para avaliação - Contrato 30/2014; falhas na execução do Contrato 19/2012, celebrado com a Dataprev; e ausência de monitoramento do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) 2014- 2015, assim como de ações para elaboração e instituição do novo PDTI (parágrafo 34 desta instrução);

3) Duque Dantas (CPF 225.158.101-44): falhas na execução do Contrato 19/2012, celebrado com a Dataprev; e ausência de monitoramento do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) 2014- 2015, assim como de ações para elaboração e instituição do novo PDTI (parágrafo 34 desta instrução);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Rodrigo Minotto (CPF 940.727.950-20), André Roberto Menegotto (CPF 862.278.409-63), Alex Sandro Gonçalves Pereira (CPF 905.575.657-15), Águida Gonçalves da Silva (CPF 258.798.631-15), Albano Rodrigues Moreira (CPF 072.877.801-78), Luiz Eduardo Lemos da Conceição (CPF 781.277.771-53), Silene Rosa Sampaio (CPF 860.495.421-04), Roberto Caponi Garcia (CPF 223.735.439-15), Cristiano de Araujo Silva (CPF 251.101.648-60), Audijan Cerqueira da Silva (CPF 023.147.794-52) e Giovani Alves Pinto (CPF 443.063.261-87), dando-lhes quitação plena;

c) dar ciência à Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho de que:

c.1) o Contrato 30/2014, firmado com a empresa Maxtera Tecnologia, Sistemas e Comércio Ltda., em que se observou a previsão de pagamento por hora trabalhada, contrariou a Súmula 269 deste Tribunal (aprovada por intermédio do Acórdão 485/2012-Plenário); e

c.2) a ausência de monitoramento do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) 2014-2015, assim como de ações para elaboração e instituição do novo PDTI, contrariou o art. 4º da IN-SLTI/MP 4/2010, e os Acórdãos 1.521/2003-TCU-Plenário, 1.558/2003-TCU-Plenário, 2.094/2004-TCU-Plenário, 117/2006-TCU-Plenário e 304/2006-TCU-Plenário;

d) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho.

SecexPrevi/2ª DT, em 6/9/2016.

(Assinado Eletronicamente)
Sibele Farias Marchesini
AUFC – Mat. 8109-4